

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2055/2024

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Cumpre esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1730/2024, emitido em 08 de outubro de 2024 (Evento 15_PARECER1, pág. 1 a 5), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e ao fornecimento do produto pleiteado Canabidiol 6000mg/30mL CandroPharma® no âmbito do SUS.

Ainda no parecer supracitado, esse Núcleo recomendou ao médico assistente que avaliasse o uso dos medicamentos padronizados pelo SUS em alternativa ao produto Canabidiol 6000mg/30mL CandroPharm®, não padronizado.

Em análise das peças processuais, observou-se que após a emissão do parecer supracitado, foi anexado novo documento médico aos autos processuais (Evento 20_LAUDO2, pág. 1 e 9). O referido documento consiste em relatório médico com justificativas para o uso do Canabidiol CandroPharma®, contudo, não há menção do quadro clínico e plano terapêutico da Autora, sendo que as informações contidas no documento não alteram o conteúdo já prestado e tampouco justificam a elaboração de parecer complementar.

Quanto à avaliação da possibilidade de uso dos medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, informa-se que no documento médico atual anexado aos autos, não houve menção acerca dessa possibilidade, permanecendo a ausência de elucidações, embora tal informação tenha sido claramente solicitada, conforme prévio parecer.

Ademais, reitera-se que são escassas as evidências científicas que apoiam o uso de produtos derivados de Cannabis para o manejo do quadro clínico da Autora.

Quanto ao questionamento “se os estudos apontados pelo médico assistente da autora atendem ao requisito disposto no Tema 1234 julgado pelo STF, qual seja, demonstra com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, com respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise”, informa-se que os estudos não atendem a este requisito.

Reitera-se ainda que o Canabidiol obteve da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019, a permissão para ser registrado pelas indústrias farmacêuticas, classificado como produto à base de Cannabis. O item pleiteado não é medicamento.

No momento, não há novas informações a serem abordadas por este Núcleo, reiterando-se as informações dispostas no parecer supramencionado.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.